



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 048, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1966

“Dispõe sobre a inscrição de servidores municipais no instituto de previdência dos servidores do Estado de Minas gerais”

O povo do Município de Paineiras, por seus representantes decreta, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º- São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122, da constituição do estado e com o artigo 3º, da lei nº 1.195, de 23/12/1954 e item XV do artigo I da lei estadual nº 1.587, de 15/01/1957, os funcionários extramunerários assalariados e operários do Município.

Parágrafo 1º- Estão isentos da inscrição a que se refere a este artigo os servidores já aposentados não inscritos já anteriormente.

Parágrafo 2º- Aos operários inscritos no referido instituto, em virtude desta lei, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do estado.

Art.2º- A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal, até o limite de 5 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Art.3º- O município também contribuirá para o instituto de previdência dos servidores do estado com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º supra e com 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art.4º- A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º, o direito de aposentadoria do operário.

Art.5º- Os funcionários extra- remuneráveis, assalariados e operários do Município contribuirão também com a taxa de Assistência (Lei estadual nº 1587, de 15/11/1957, que constituirá o meio pelo qual o Instituto de Previdência prestará



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

assistência médica, hospitalar e sanitária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo governo do Estado.

Art.6º- A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento, será de 1% (um por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal, observado o limite de 5 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único- Sobre o total arrecadado de seus servidores, para efeito deste artigo, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento)

Art.7º- Os direitos e deveres do Município, dos servidores Municipais e do Instituto de previdência, oriunda dos dispositivos desta lei, são dos constantes das leis estaduais nºs 1.195, 1.587 e 2.803, respectivamente de 23/12/1954, 15/1/1957 e 11/1/1963

Art.8º- A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até dia 15 de cada mês:

a) O total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetivos na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido.

B) o total das contribuições referidas no artigo 3º , 6º, parágrafos único e 12º desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo 1º- O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormemorizadas, segundo modelos fornecidos pelo instituto.

Parágrafo 2º- Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que se trata este artigo, por 6 meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Parágrafo 3º- O titular do órgão encarregado de arrecadar as contribuições e quaisquer outras importâncias, no prazo de trinta dias de seu recolhimento.

Art.9º- Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art.10- Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do município, o retardamento das referidas remessas ao instituto por 3 meses consecutivos.

Art.11- Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instruir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista nos Estatutos do Instituto.

Art.12- O município também contribuirá para o IPSEMG com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de CR\$ 1.800.000 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros)

Parágrafo único- Nos pecúlios de valor superior a CR\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art.13º- Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, fica os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identidade fornecida pelo instituto.

Art.14º- Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes relativamente a direitos e obrigações por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no município independentemente de nova autorização legal.

Art.15º-Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao instituto de previdência.

Art.16º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 07 de dezembro de 1966

Modesto Alves Mendonça